MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2346/2018

Altera a Lei nº 1987, de 14 de fevereiro de 2006, que autoriza o chefe do poder executivo a firmar convênios com as entidades que especifica, repassando-lhes subvenção social, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput e inclui o parágrafo único no artigo 1º, da Lei nº 1987, de 14 de fevereiro de 2006, já alterado pela Lei nº 2490, de 30 de agosto de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder no exercício de 2018 subvenção social por meio de convênio, individualmente, para as seguintes instituições privadas de caráter assistencial sem fins lucrativos:

I – Amigas de Nossa Senhora de Fátima, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.434.173/0001-60;

II – Associação Casa Irmã Dulce, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.590.356/0001-71;

III – Associação Clube de Mães Amigos para Sempre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.845.490/0001-76;

IV – Associação Clube de Mães Caminhando com Cristo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.845.497/0001-98;

V – Associação Clube de Mães Esperança e Fé, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.777.564/0001-84;

VI – Associação Clube de Mães Nossa Senhora Aparecida, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.730.513/0001-05;

VII – Associação Clube de Mães Nossa Senhora de Fátima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.842.000/0001-88;

VIII – Associação Clube de Mães Vida Alegre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.412.001/0001-31;

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

IX – Associação Clube de Mães Vida Nova, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.826.038/0001-43;

X – Associação Grupo da Amizade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.735.620/0001-18;

XI – Associação da Amizade de Jovens da Terceira Idade de Oliveira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.693.386/0001-15;

XII – Associação Grupo de Amigas Santo Antônio, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.666.851/0001-29;

XIII – Associação Grupo de Mães Brisa do Campo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.553.218/0001-40;

XIV – Associação Grupo de Mães e Amigos de Santa Luzia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.226.018/0001-83;

XV – Associação Grupo de Terceira Idade Nossa Senhora dos Navegantes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.693.361/0001-11;

XVI – Associação Grupo de Terceira Idade Nossa Senhora da Paz, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.138.129/0001-59;

XVII – Associação Grupo Esperança, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.475.681/0001-03;

XVIII – Associação Rede Solidária Catarinense Rosas do Amor, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.676.303/0001-69;

XIX – Caminhando para o Futuro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.180.043/0001-10.

Parágrafo único. O prazo do convênio para concessão da subvenção social aludida no caput deste artigo poderá ser prorrogada anualmente mediante ajustes, até o limite de 5 (cinco) anos, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando à duração adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Art. 2º Altera o caput e inclui o parágrafo 6º no artigo 3º, da Lei nº 1987, de 14 de fevereiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A participação do Município consistirá no repasse anual, a cada Instituição, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

(...)

§ 6º Havendo prorrogação, o valor da subvenção social previsto neste artigo, poderá ser reajustado com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da data da concessão do primeiro repasse após esta alteração, e assim sucessivamente, para os exercícios seguintes."

Art. 3º Altera o artigo 5º, da Lei nº 1987, de 14 de fevereiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Fundo Municipal de Assistência Social de Tijucas, no orçamento de cada exercício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 19 de fevereiro de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 26 / 02 / 2018
1º Secretário

APROVADO
EM ÚNICA Votação
10 / 05 / 2018
Presidente
Secretário

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM E IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2346/2018.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o **PROJETO DE LEI Nº 2346/2018,** que Altera a Lei nº 1987, de 14 de fevereiro de 2006, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênios com as Entidades que especifica, repassando-lhes subvenção social, e dá outras providências.

1. MENSAGEM

Inicialmente foi necessário alteração do caput do art. 1° da lei acima citada em função da correção, atualização e inclusão das instituições privadas de caráter assistencial sem fins lucrativos (Clube de Mães e da Terceira Idade) cadastrados na Secretaria Municipal de Ação Social. Da mesma forma, foi necessária a inclusão do parágrafo único no referido artigo, em função da falta de previsão de prazo do convênio para concessão da subvenção social, na redação anterior. Com inclusão do parágrafo único no artigo 1° o prazo poderá ser prorrogado anualmente mediante ajustes, até o limite de 5 (cinco) anos, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando à duração adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Também, foi necessário alterar o caput do artigo 3° da lei em comento, que previa repasse mensal, em função dos custos contábeis que as Instituições sofriam todos os meses para fazer as prestações de contas, com alteração para o repasse anual, ao invés de fazerem 12 (doze) prestações de contas terão uma única, diminuindo os gastos com a burocracia administrativa.

Diante da possibilidade da prorrogação do prazo previsto no incluso parágrafo único no artigo 1° necessário se faz a previsão de um índice de reajuste no valor do convênio, conforme estabelece o incluso parágrafo 6° do artigo 3° da lei em questão.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

2. IMPACTO FINANCEIRO

Quanto ao impacto financeiro o art. 16, inciso II, exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja "adequada com a lei orçamentária anual".

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequado à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração do órgão.

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

> **Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)**

Não restam duvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei nº 2346/2018, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA, sendo repetida desde o exercício de 2006, quando da sua implantação, havendo no caso, apenas adequação dos valores.

Desta forma, pelo prisma de legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as alterações propostas para a concessão da subvenção social é despesa orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA.

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os gastos com concessão da subvenção social para as Instituições privadas de caráter assistencial sem fins lucrativos (Clube de Mães e da Terceira Idade) cadastrados na Secretaria Municipal de Ação Social têm adequação

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, renovamos a Vossas Excelências os protestos de alta consideração.

Tijucas (SC), 19 de fevereiro de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Rosenildo de Amorim
Secretário de Finanças

Edson Luiz Rosa
Contador do Município

Estado de Santa Catarina

Data: 19/02/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2018

Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais

Fl.

I - Classificação

Órgão:	FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TIJUCAS	13.00
Unidade:	Fundo Mun. de Assistência Social de Tijucas	13.01
Função:	Assistência Social	8
Subfunção:	Assistência ao Idoso	241
Programa:	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - IDOSO	0086

Objetivo do programa:

Melhor atendimento aos idosos proporcionando maior qualidade de vida.

Justificativa do programa:

Há cadastrado varios grupos de terceira idade. Há necessidade de um local direcionado a integração do idoso tal como um centro de convivência.

Ação	Local	Tipo	Título	Produto (Unidade)	Física	Financeira
2.051	10	2	Atenção e Atendimento ao Idoso e Apoio às Entidades	Pessoas (Fundo Mun. de Assistência Social de Tijucas)	12,000	237.000,00

II - Descrição das Ações

Acompanhamento dos grupos de terceira idade, promover eventos para integração dos idosos e o transporte para participarem das atividades.

III - Detalhamento das Ações

Conta Despesa	Descrição da Conta da Despesa	Recurso/Detalhamento	Ordinários	Vinculados	Total
3.3.50.00.00.00.00.00	Transferencias a Instituicoes Privadas sem Fins Lu	00.01.0000.000000	150.000,00	0,00	150.000,00
3.3.50.00.00.00.00.00	Transferencias a Instituicoes Privadas sem Fins Lu	00.02.0048.000000	0,00	35.000,00	35.000,00
3.3.90.00.00.00.00.00	Aplicacoes Diretas	00.01.0000.000000	50.000,00	0,00	50.000,00
4.4.90.00.00.00.00.00	Aplicacoes Diretas	00.01.0000.000000	2.000,00	0,00	2.000,00
		Total:	**202.000,00**	**35.000,00**	**237.000,00**

Legenda:

00.01.0000 - TRANSF. RECURSOS TESOURO - ORDINARIOS
00.02.0048 - Programa de Atenção à Criança - PAC

Prefeitura M. de Tijucas
EDSON LUIZ ROSA
Téc. em Contabilidade
CRC-SC 17952 CPF 647176409-00

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 30/08/2013

LEI Nº 1987/2006

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, REPASSANDO-LHES SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ ~~Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio, individualmente, com as seguintes entidades: Associação Clube de Mães Vida Nova; Grupo de Terceira Idade Nossa Senhora dos Navegantes; Grupo Nossa Senhora da Paz; Grupo Amizade; Grupo Amizade da Comunidade de Oliveira; Grupo Esperança; Clube de Mães Vida Alegre; Grupo Santa Rita de Cássia; Grupo Caminhando para o Futuro; Grupo de Mães Santo Antônio; Grupo Amigos para Sempre; Grupo de Trabalho Jardim Progresso; Grupo Caminhando com Cristo; Grupo de Mães Esperança e Fé; Grupo de Mães Nossa Senhora Aparecida e o Grupo Nossa Senhora de Fátima; Amigas de Nossa Senhora de Fátima; Grupo de Mães Brisa do Campo. (Redações acrescidas pelas Leis nº 2352/2011 e nº 2473/2013)~~

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio, individualmente, com as seguintes entidades: Associação Clube de Mães Vida Nova; Grupo de Terceira Idade Nossa Senhora dos Navegantes; Grupo Nossa Senhora da Paz; Grupo Amizade; Grupo Amizade da Comunidade de Oliveira; Grupo Esperança; Clube de Mães Vida Alegre; Grupo Santa Rita de Cássia; Grupo Caminhando para o Futuro; Grupo de Mães Santo Antônio; Grupo Amigos para Sempre; Associação Casa Irmã Dulce; Grupo Caminhando com Cristo; Grupo de Mães Esperança e Fé; Grupo de Mães Nossa Senhora Aparecida e o Grupo Nossa Senhora de Fátima; Amigas de Nossa Senhora de Fátima; Grupo de Mães Brisa do Campo. (Redação dada pela Lei nº 2490/2013)

Art. 2º O objeto do Convênio é a Cooperação Financeira do Município para a manutenção e a consecução dos objetivos sociais de cada Entidade.

Art. 3º A participação do Município consistirá no repasse mensal, á cada Entidade, do valor equivalente a Meio Salário Mínimo.

§ 1º - Para firmar o Convênio e fazer jus ao repasse, a Entidade, além de estar cadastrada perante a Secretaria da Ação Social, deverá possuir CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, apresentando cópia do Documento Cadastral para todos os fins e efeitos legais.

§ 2º - A Prestação de Contas referente ao repasse deverá ser realizada antes do recebimento da Parcela

subseqüente, devendo a Entidade comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

§ 3º - A Prestação de Contas será apresentada à Secretaria de Ação Social, em uma via, instruída com os seguintes Documentos:

a) Ofício encaminhando a Prestação de Contas;
b) Balancete Resumido;
c) Originais dos documentos suportes de despesas, bem legíveis e sem rasuras ou entrelinhas;
d) Declaração do Responsável pela Entidade informando a regular aplicação dos recursos;
e) Visto dos Ordenadores das despesas, desde já indicados: Presidente ou Responsável legal da Entidade (Ordenador Primário) e a Secretária da Ação Social ou a Assessora de Assuntos Comunitários (Ordenador Secundário).

§ 4º - A não obediência das finalidades, acarretará a devolução integral dos valores, atualizados monetariamente, em favor do Erário Público Municipal e a imediata suspensão do Convênio.

§ 5º - Eventuais despesas impugnadas pela Tesouraria do Município à luz da legislação vigente, serão recolhidas e atualizadas monetariamente a favor dos cofres da municipalidade.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar por ato próprio e se necessário for, o processo de aplicação e Tomada de Contas dos recursos transferidos, visando à averiguação do emprego do dinheiro público.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por 13.00: FMAS, 13.01: FMAS, 08 Assistência Social, 244 - Assistência Comunitária, 64 - Assistência Comunitária, 2054 - Apoio as Entidades Assistenciais, 3.350.00 - Transf. à Inst. Privadas sem fins lucrativos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01/01/2006, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, SC, 14 de fevereiro de 2006.

ELMIS MANNRICH
Prefeito Municipal

Data de inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/02/2012

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 033/GAB/2018

Tijucas (SC), 19 de fevereiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juarez Soares
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do **PROJETO DE LEI Nº 2346/2018,** que altera a Lei nº 1987, de 14 de fevereiro de 2006, que autoriza o chefe do poder executivo a firmar convênios com as entidades que especifica, repassando-lhes subvenção social, e dá outras providências e a respectiva mensagem com comentários sobre o impacto financeiro, cópia da lei que esta sendo alterada, bem como planilha orçamentária para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
18	Autenticação: 02018/02/2118
Número / Ano	18 / 2018
Data / Horário	21/02/2018 - 10:51:47
Assunto	OFICIO 033.GAB.2018 - DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI 2346.2018
Interessado(s)	PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFEXE OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	11
Comprovante emitido por:	Gustavo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Secretaria Legislativa

Memorando nº. 002/2018/SELEG

Tijucas/SC, 21 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2346/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos .de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 006/2018
PROJETO DE LEI Nº 2346/2018
ALTERA A LEI Nº 1987, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, REPASSANDO-LHES SUBVENÇÃO SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 2346/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 26 de fevereiro de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

000016

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto **Distribuição em Avulso do Projeto de Lei 2346/2018**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Écio Helio de Melo <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, <gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 27.02.2018 08:40

- PROJETO DE LEI 2346.2018.pdf (4.5 MB)

Bom dia.

Encaminha-se Projeto de Lei 2346/2018.

Atenciosamente,

Gustavo Lemos Souza

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Secretaria Legislativa

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, em conformidade com despacho da Comissão Diretora desta Casa Legislativa, o cumprimento das exigências para tramitação do Projeto de Lei 2346/2018.

Por exprimir a verdade, ratifica-se o presente certificado.

Tijucas, 27 de fevereiro de 2018.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Secretaria Legislativa

Memorando nº. 003/2018/SELEG

Tijucas/SC, 27 de fevereiro de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
Manuela Bittar Horn
Advogada
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Prezada Senhora,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 2346/2018, de origem do Poder Executivo, e o Projeto de Lei 004/2018, de origem deste Parlamento, para análise e providências, de acordo com o parecer da Mesa Diretora (folha nº 15 – PLOEX 2346/2018; folha nº 12 – PLOLE 004/2018).

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 21/2018

Tijucas, 05 de março de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 2346/2018
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "*Altera a Lei nº 1987, de 14 de fevereiro de 2006, que autoriza o chefe do Poder Executivo a firmar convênios com as entidades que especifica, repassando-lhes subvenção social, e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2346/2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar a Lei nº 1987/2006, para, entre outras medidas, conceder subvenção social a pessoas jurídicas de direito privado, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, elencadas no Projeto de Lei.

É o sucinto relatório.
Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Regime de Urgência

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõe o artigo 64, da Lei Orgânica:

> *Lei Orgânica Municipal*
> *Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
>
> *§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.*
>
> *§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na*

> *Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
>
> *§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.*
>
> *§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara de Vereadores de Tijucas no dia 21/02/2018, ou seja, o prazo final, de 45 dias, é dia 07/04/2018.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica *RECOMENDA* aos nobres Edis para que se manifestem no prazo, sob a responsabilidade de incluir o Projeto em comento na Ordem do Dia, caso decorrido prazo sem deliberação.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 6º, inciso LV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 6º** É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território:
> **LV** - concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público.

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 62, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 62.** São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> **IV** - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo importante mencionar outros artigos da Lei Orgânica que tratam do tema:

> **Art. 39** Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> (...)
> **IV** - operações de crédito, auxílios e subvenções; (...)
> **XXVI** - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;
>
> **Art. 82** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> **XXX** - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

Assim, impondo limites às ações do executivo, o dispositivo do art. 39, supra mencionado, confere à Câmara a competência para autorizar a concessão das subvenções feitas pelo Poder Executivo.

Nesta senda, ressaltam-se outros dispositivos da Lei Orgânica que são de observância obrigatória:

> **Art. 111** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, **aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.**

> **Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifo próprio)**

E, neste sentido, a Instrução Normativa nº 14/2012, do Tribunal de Contas, estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento:

> Art. 1º O responsável pela gestão de dinheiro público deve demonstrar que os recursos foram aplicados em conformidade com as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes e nas finalidades a que se destinavam, por meio da respectiva prestação de contas, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 58 da Constituição do Estado.
> § 1º A concessão de recursos públicos para entidades privadas fica submetida exclusivamente ao atendimento de necessidade coletiva ou interesse público devidamente demonstrado e justificado, e deve observar os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.
> § 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:
> II – Recursos concedidos: (...)
> d) as transferências de recursos a pessoas físicas ou jurídicas a título de subvenções, auxílios ou contribuições.
> (...)
> Art. 20. A concessão de recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições será aprovada pela autoridade administrativa competente com base em parecer fundamentado do órgão concedente que demonstre:
> I - a conveniência da concessão do recurso, nos termos do art. 16 da Lei (federal) n. 4.320/64;
> II - a compatibilidade entre os objetivos e/ou finalidades estatutárias da entidade beneficiária com o objeto do repasse;
> III - a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto;

> IV - o regular exercício das atividades estatutárias da entidade beneficiária;
> V - o interesse público do objeto e os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos;
> VI – a compatibilidade entre os quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos e o objeto proposto;
> VII – a compatibilidade entre os valores solicitados, o plano de trabalho e os preços de mercado.
> (...)
> Art. 22. As subvenções destinadas a entidades de assistência social serão repassadas exclusivamente àquelas que detenham certificação emitida por Conselho de Assistência Social, nos termos da legislação própria.
> Parágrafo único. Os repasses deverão ser realizados por unidade gestora com atribuições legais afetas à área social.

Desta forma, com base na Instrução Normativa acima exposta, passa-se a explanação da legislação federal correspondente, visto ser importante que as Comissões verifiquem o cumprimento das referidas normas, para que a concessão das subvenções seja feita a entidades em regularidade com a legislação – ou se certificando de que o Executivo verificará o cumprimento da legislação pertinente quando da efetivação da subvenção.

2.3. Da Legislação Federal Vigente

O artigo 12 da Lei nº 4.320 (Federal), de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, dispõe que a transferência de recursos públicos divide-se em três modalidades que são: subvenções, auxílios e contribuições.

> **Art. 12.** [...]
> **§ 2º** Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.
>
> [...] **§ 6º** São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar,

> independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

A referida Lei, estabelece que as subvenções podem ser sociais e econômicas, dependendo da destinação dos recursos.

> **Art. 12**. [...] **§ 3º** Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
> **I** - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
> **II** - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Verifica-se que as subvenções, sociais ou econômicas, são destinadas para realizar despesas de custeio da entidade, ou seja, com sua manutenção, portanto, vedada a utilização para despesas de capital (investimentos). Dessa forma, deve-se verificar se a destinação será para esse fim – documento do TCE/SC[1] assim explica:

> Vale reforçar, portanto, que as subvenções sociais somente podem ser efetivadas com entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional e destinam-se a despesas com a manutenção de entidade recebedora do recurso, ou seja, não comporta despesas com aquisições de bens, móveis ou imóveis, tampouco a realização de obras, as chamadas despesas de capital.

Assim, a assessoria jurídica recomenda que a comissão de finanças verifique a correta classificação da modalidade da transferência, conforme sua finalidade, para que não se incorra em erros no orçamento municipal.

Além do exposto, importante colacionar o art. 16 da referida lei:

> **Art. 16.** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções

[1] http://www.tce.sc.gov.br/files/file/icon/transferencias_de_recursos_para_entidades_privadas.pdf

> sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
> Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Observa-se que há determinação no sentido de que as subvenções sociais devem ser concedidas à prestação de serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional quando se mostrar mais econômica do que a atuação direta do município.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas de Santa Catarina apresenta o seguinte Prejulgado:

> **Prejulgado:1211**
> 1. A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural encontra amparo nos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Estadual nº 5.867/81, podendo ser efetivada mediante Subvenções Sociais para despesas de custeio (manutenção) ou mediante Auxílios quando destinadas a despesas de investimentos da entidade beneficiada.
>
> 2. Por exigência dos arts. 167, inc. VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/00, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá de: a) específica autorização legislativa; b) atendimento às condições estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias; e c) previsão orçamentária ou através de créditos adicionais.

E, com a mesma determinação, a Lei nº 4320/1964:

> **Art. 26.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Para que os gestores municipais exerçam suas funções corretamente, o Tribunal de Contas do Estado publicou cartilha, intitulada —Início de mandato[2] – com orientação sobre vários temas afetos à Administração Pública e dentre eles destacou a subvenção social, detalhando os documentos que devem ser apresentados pelo beneficiário, nos seguintes termos:

> **REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIAS**
>
> O art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, para as transferências voluntárias, os seguintes requisitos:
>
> - ser autorizada por lei específica;
> - atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
> - estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
>
> **REQUISITOS EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO**
>
> A concessão de subvenção social pelos municípios deve estar disciplinada em lei municipal. Será feita sua formalização, preferencialmente, através de convênio.
>
> De todo modo, a lei municipal que disciplinar a matéria deve condicionar o repasse da subvenção à apresentação, pelo beneficiário, dos seguintes documentos:
>
> - Solicitação formal de recursos pela entidade, dirigida ao chefe do Poder Executivo.
> - Plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante da entidade.
> - Ficha cadastral preenchida — com os endereços da entidade e do responsável pela aplicação.
> - Prova de mandato da diretoria em exercício — fotocópia das atas de eleição e da posse de seus diretores.

[2] http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/cartilha_inicio_de_mandato_2008.pdf

- Cópia do estatuto da entidade.
- Certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
- Prova de funcionamento regular da instituição — atestado por juiz, promotor de Justiça, presidente da câmara municipal, delegado de polícia etc.
- Prova da abertura de conta corrente individualizada e vinculada — declaração do gerente, extrato de conta.
- Declaração assinada pelo responsável atual da entidade, responsabilizando-se quanto ao recebimento, à aplicação e à prestação de contas dos recursos, com nome completo e número da carteira de identidade.
- Cópia do CPF e da Carteira de Identidade do presidente atual da entidade.
- Cópia do CNPJ da entidade.
- Cópia do comprovante de inscrição no conselho municipal de assistência social, nos casos de entidade de assistência social.
- Autorização do chefe do Poder Executivo.

Não se encontram no anexo do Projeto em comento os documentos descritos acima - alguns requisitos são verificados quando da concessão da subvenção, outros estão descritos na Lei n°1987/2006, mas, é importante que se verifique o seu cumprimento total para que não sejam concedidas subvenções ilegalmente. Como, por exemplo, apurar se há plano de trabalho por parte da entidade, se ela se encontra em regular exercício das atividades estatutárias, se há interesse público no objeto em relação aos benefícios econômicos e sociais a serem obtidos, entre os outros pontos elencados pelo TCE/SC.

Feitas essas considerações sobre competência, iniciativa e legislação federal aplicável, essa Assessoria Jurídica *OPINA* pela regularidade formal do projeto, verificados os pontos apresentados no corpo do parecer. E, no aspecto material, *RECOMENDA* que seja examinado pelas Comissões Especiais o cumprimento das normativas apresentadas, inclusive, caso necessário, expedição de ofício para a Prefeitura, para eventuais esclarecimentos.

2.4. Das classificações e fontes de Recursos e parecer contábil

Havendo dúvidas neste aspecto, essa Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis ou à Prefeitura, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.5. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações e intruções constantes neste parecer, a Assessoria Jurídica ***OPINA*** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 2346/2018.

No que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn

Manuela Bittar Horn
Advogada CVT

PARECER Nº 005/2018
PROJETO DE LEI Nº 2346/2018
ALTERA A LEI Nº 1987, DE 14 DE FEVEIROR DE 2006, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, REPASSANDO-LHES SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS POVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 12 de março de 2018 as 19h e 30min o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natalio Silvino, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 2346 de 2018.

I - RELATÓRIO

"Recebo o projeto de Lei N° 2346/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Executivo trata-se da autorização de abertura de subvenção a entidades privadas sem fins lucrativos.

É o relatório

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina conforme Art. 62 inciso IV da Lei Orgânica.

No que tange a juridicidade, com base no Art. 39 incisos IV e XXVI e Art. 82 inciso XXX, a proposição está em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma do executivo municipal zelar pelo princípio da economicidade, prevista na Constituição Federal em seu Art. 70 e controlada no Art. 74 inciso II e assegurando o que apresenta o Art. 6º inciso LV da Lei Orgânica Municipal.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 12 de março de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Ata nº 002/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 19 horas e 30 minutos do décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natalio Silvino (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca dos projetos **2346/2018** e **003/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei 2346/2018***, em que traz em sua ementa o seguinte conteúdo *"ALTERA A LEI Nº 1987, DE 14 DE FEVEIROR DE 2006, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, REPASSANDO-LHES SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS POVIDÊNCIAS."*. O parecer em análise obteve aprovação unanime. Então o presidente colocou em discussão o ***Projeto de Lei 003/2018***, que em sua ementa traz o seguinte *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE HOMENAGEM REFERENTE AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER, COM SESSÃO NA CÂMARA DE VEREADORES NO ÃMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS."*. O projeto em análise foi submetida ao parecer do membro Claudio Tiago Izidoro e submetido à votação, a proposição em pauta obteve aprovação do parecer por unanimidade, passando os projetos para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natalio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 002/2018
PROJETO DE LEI Nº 2346/2018
ALTERA A LEI Nº 1987, DE 14 DE FEVEIROR DE 2006, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, REPASSANDO-LHES SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS POVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 21 de março de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 2346 de 2018.

I - RELATÓRIO

"Recebo o projeto de Lei N° 2346/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Executivo trata-se da autorização de abertura de subvenção a entidades privadas sem fins lucrativos.

É o relatório

II – PARECER

O projeto está em conformidade quanto a Lei 4320/1964, previsto a destinação de dotação para contraprestação que não sejam bens ou serviços e prevendo o gasto no Art. 16. Nota-se que o referido preenche os requisitos legai quando a destinação financeira por não violar a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Em questão de previsão orçamentária, nota-se que na Lei Orçamentaria Anual, existe previsão para gastos com subvenção citada no referido projeto, localizado no centro de custo do Fundo Municipal de Assistência Social de Tijucas, na ação 2.051 e na conta de despesa 3.3.50.00.00.00.00.00 recurso 00.01.0000.000000 no montante de R$ 150 mil.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de incentivo aos custos de manutenção dos programas sociais da cidade, previsto no Art. 82 inciso XXX e previsto no Art. 23 da LOA 2697/2017

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 21 de março de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 001/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ás 10 horas do vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca dos projetos **2346/2018, 61/2018** e **003/2018**. Colocado em discussão o parecer do ralator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei 2346/2018***, em que traz em sua ementa o seguinte conteúdo *"ALTERA A LEI Nº 1987, DE 14 DE FEVEIROR DE 2006, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, REPASSANDO-LHES SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS POVIDÊNCIAS."*. O parecer em análise obteve aprovação unanime. Colocado posteriormente o parecer ao ***Projeto de Lei Complementar 61/2018***, também do vereador Claudio Tiago Izidoro, com a ementa *"INCLUI CARGO ESPECÍFICO NO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* que também obteve aprovação unânime. Então o presidente colocou em discussão o ***Projeto de Lei 003/2018***, que em sua ementa traz o seguinte *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE HOMENAGEM REFERENTE AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER, COM SESSÃO NA CÂMARA DE VEREADORES NO ÃMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS."*. O projeto em análise foi submetida ao parecer do membro Claudio Tiago Izidoro e submetido à votação, a proposição em pauta obteve aprovação do parecer por unanimidade, passando os projetos para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 001/2018
PROJETO DE LEI Nº 2346/2018
ALTERA A LEI Nº 1987, DE 14 DE FEVEIROR DE 2006, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, REPASSANDO-LHES SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS POVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 22 de março de 2018 as 10h o presidente da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH) Vereadora Elizabete Mianes da Silva, designou o vereador Vilson Natálio Silvino para a relatoria do Projeto de Lei n° 2346 de 2018.

I - RELATÓRIO

"Recebo o projeto de Lei N° 2346/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH) vereadora Elizabete Mianes da Silva, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Executivo trata-se da autorização de abertura de subvenção a entidades privadas sem fins lucrativos.

É o relatório

II – PARECER

O projeto vem de acordo com o que diz a Lei Orgânica do Art. 169 inciso I, cabe ao poder executivo garantir as expressões culturais de nossa cidade e no amparo ao idoso no artigo 156 inciso II.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma do executivo municipal zelar pela manutenção das atividades dos grupos de melhor idade de nossa cidade, fazendo assim com que eles fortaleçam os princípios históricos e culturais de Tijucas.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 22 de março de 2018.

VILSON NATÁLIO SILVINO
Relator

Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH)

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente

VILSON NATÁLIO SILVINO
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 001/2018 da Reunião da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio

Ás 10 horas do vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio sendo, Elizabete Mianes da Silva (presidente), Vilson Natálio Silvino (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca dos projetos **2346/2018, 61/2018** e **003/2018**. Colocado em discussão o parecer do ralator vereador Vilson Natálio Silvino ao ***Projeto de Lei 2346/2018***, em que traz em sua ementa o seguinte conteúdo *"ALTERA A LEI Nº 1987, DE 14 DE FEVEIROR DE 2006, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, REPASSANDO-LHES SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS POVIDÊNCIAS."*. O parecer em análise obteve aprovação unanime. Colocado posteriormente o parecer ao ***Projeto de Lei Complementar 61/2018***, também do vereador Vilson Natálio Silvino, com a ementa *"INCLUI CARGO ESPECÍFICO NO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* que também obteve aprovação unânime. Então a presidente colocou em discussão o ***Projeto de Lei 003/2018***, que em sua ementa traz o seguinte *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE HOMENAGEM REFERENTE AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER, COM SESSÃO NA CÂMARA DE VEREADORES NO ÃMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS."*. O projeto em análise foi submetida ao parecer do membro Vilson Natálio Silvino e submetido à votação, a proposição em pauta obteve aprovação do parecer por unanimidade, passando os projetos para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Elizabete Mianes da Silva encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

VILSON NATÁLIO SILVINO
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 30/2018

Tijucas, 26 de março de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 2346/2018
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "*Altera a Lei nº 1987, de 14 de fevereiro de 2006, que autoriza o chefe do Poder Executivo a firmar convênios com as entidades que especifica, repassando-lhes subvenção social, e dá outras providências*".

RETIFICAÇÃO AO PARECER JURÍDICO Nº 21/2018

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2346/2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar a Lei nº 1987/2006, para, entre outras medidas, conceder subvenção social a pessoas jurídicas de direito privado, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, elencadas no Projeto de Lei.

No parecer jurídico elaborado em 05 de março de 2018, Parecer nº 21/2018, foi alertado para que fosse verificado o cumprimento das determinações da Instrução Normativa do TCE/SC nº 14/2012, Lei Federal nº 4320/1964, Cartilha do TCE/SC[1], entre outras normas. Especialmente, foi alertado quanto ao fato de não constar no Projeto de Lei: Plano de Trabalho das entidades; documentação e regularização das mesmas; qual a finalidade (interesse público) da concessão da subvenção.

Sendo necessária a verificação da documentação elencada acima, analisando-se a Lei Federal nº 13.019/2014, esta Assessoria Jurídica verificou o não cumprimento de suas determinações pelo PL nº 2346/2018, uma vez que haveria de ser realizado o chamamento público para efetivação de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público - além do fato das organizações descritas no Projeto não se enquadrarem, em sua maioria, nas exceções do art. 3º da Lei 13.019/2014, e os convênios só poderem ser firmados entre entes da federação e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, nos termos do parágrafo primeiro do art. 199 da Constituição Federal.

Assim, observando-se que o Projeto já passou pelas Comissões Técnicas desta Casa de Leis e está pautado para votação na sessão ordinária de hoje

[1] http://www.tce.sc.gov.br/files/file/icon/transferencias_de_recursos_para_entidades_privadas.pdf

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

(26/03/2018), **recomenda-se a retirada do Projeto de Lei nº 2346/2018 da ordem do dia** para que sejam esclarecidos os pontos apresentados neste parecer e para que não se incorra na aprovação de um Projeto que não está em conformidade com normativa federal – inclusive quanto à verificação da legalidade da Lei n° 1987/2006.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Manuela Bittar Horn
Advogada CVT

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ofício nº. 024/2018/GABPRE.

Tijucas/SC, 02 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Prefeito
Elói Mariano Rocha
Prefeitura Municipal de Tijucas
88200-000 – Tijucas – SC

Assunto: **Justificativa ao projeto 2346/2018**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Elói,

Servimo-nos deste ofício para solicitar esclarecimentos quando ao Projeto de Lei nº 2346/2018, em que a concessão de subvenção às entidades nele mencionadas está sendo realizada por lei específica, sem menção quanto à aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014.

Por não trazer no corpo do Projeto ou em sua justificativa alusão ao disposto na referida Lei Federal, indaga-se se a não realização de chamamento público está pautada nos casos de dispensa ou inexigibilidade (arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014), como o disposto no art. 31, inciso II, em que se prevê a inexigibilidade de chamamento público na hipótese da parceria decorrer de transferência que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária. Caso em que, conforme o previsto no art. 32, a ausência do chamamento público será justificada pelo Administrador Público.

Assim, diante do exposto, requer-se esclarecimentos e, sendo o caso, a justificativa para a inexigibilidade/dispensa do processo de chamamento público.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

JUAREZ SOARES
Presidente

41

COMPROVANTE DE ABERTURA
Requerente: Juarez Soares
Solicitação: 25 - TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE SETORES (Ofícios,
Abertura: 03/04/18 10:41
Processo/Ano: 0001739/2018
Número Único: 374.PDL.675-53
Informamos que seu processo será disponibilizado para acompanhamento através do site:
www.tijucas.sc.gov.br
CPF do requerente: 027.010.349-06
Lays Venzon

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Tijucas, 9 de maio de 2018.

...ijucas/SC

...nho ...o ao Ofício 024/2018/GABPRE, no qual Vossa ...cerca do Projeto de Lei 2346/2018, seguem as

tr... 13019/2014 autoriza a inexigibilidade para se ... desde que esteja autorizada em lei. Dispensa-No ...rpo do Projeto de Lei Municipal, visto que é

limit... ...s recursos serão repassados, respeitando os artig... ...9/2014, especificamente os constantes dos

Trata-se, portanto, de hipótese de inexigibilidade, com fundamento na Lei Federal 13019/2014.

Certo do esclarecimento. Sem mais.

Atenciosamente,

RECEBIDO
Em 09/05/18
Assinatura

ELOI MARIANO ROCHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC

42

CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
62	Autenticação: 02018/05/0962
Número / Ano	62 / 2018
Data / Horário	09/05/2018 - 12:27:35
Assunto	DO GABINETE DO PREFEITO, EM RESPOSTA AO OFÍCIO 24/201/GABPRE.
Interessado(s)	ELOI MARIANO ROCHA
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFEXE OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	zenir